

**PROJETO DE LEI Nº                   DE 2009**

(Do Senhor Paes de Lira)

Revoga dispositivos da lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º** Esta lei revoga dispositivos da lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** Revogam-se o parágrafo único do art. 14, o parágrafo único do art.15, o art. 21 e o art. 35 da lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem por objetivo ajustar o texto legal à realidade jurídica e à soberania popular, tendo em vista a manifestação do povo no referendo de 23 de outubro de 2005 e as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à concessão de fiança e liberdade provisória nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112-1.

**O referendo em relação ao comércio de armas de fogo e munições**

A Lei 10.826/2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, previu a realização de um referendo, por meio do qual o povo brasileiro deveria ratificar ou rejeitar o art. 35 da Lei, que dispunha:

***Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.***

***1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.***

**2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

O Decreto Legislativo nº 780 de 2005, do Senado Federal, definiu a pergunta e autorizou a realização do referendo popular sobre a comercialização de armas de fogo e munição, no Brasil. No dia 23 de outubro de 2005, os cidadãos e cidadãs com mais de 18 e menos de 70 anos compareceram às urnas para responder "SIM" ou "NÃO" à pergunta: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?"

O resultado é conhecido: os eleitores rejeitaram a proibição por quase dois terços dos votos válidos.

**Analizando o resultado do Referendo, trago o artigo do Professor Dílio Procópio Drummond de Alvarenga, professor aposentado de Direito Penal na Universidade Federal de Juiz de Fora (MG), nos seguintes termos:**

**"1. Acabam de ser anunciados os números em que se manifesta a estrondosa vitória do não sobre o sim quanto à ansiosa proibição do comércio de arma de fogo e munição no território nacional. Após a batalha desigual travada entre as frentes representativas das duas facções, sagrou-se vencedora a idéia defendida pelos mais humildes, que, a despeito disso, tiveram a coragem e a audácia de se oporem aos mais aquinhoados que se escudavam nos poderosos meios de comunicação, que não pouparam recursos pessoais e materiais na perseguição do próprio intento, agora amplamente rechaçado.**

**2. Como se sabe, o referendo, como tal realizado em 23 de outubro de 2005, é uma das formas de exercício da soberania popular, prescrita para os casos de suma importância nacional, a fim de que possa entrar em vigor uma decisão já tomada pelo legislativo, no caso a disposta no art. 35 da Lei n.º 10.826/03.**

**3. Apesar de o resultado da consulta haver ocorrido de forma a afastar qualquer dúvida quanto à real e inofensiva vontade do povo brasileiro, multiplicasse, entre os perdedores, aqueles recalcitrantes que procuram desmerecer a conquista alcançada pelos seus opositores, ao sustentarem, até, que o referendo em nada alterou a situação vigente, o que demonstra a inútil forma - obtusa, tacanha e teimosa, de procurar minimizar a importância e o alcance do ato cívico levado a efeito. Será que somente o resultado contrário teria relevante eficácia? Se assim fosse, o referendo teria sido totalmente despiciendo,**

*configurando uma verdadeira farsa, teatralizada só para conferir ares de legitimidade à prévia postura legislativa. E quanto aos imensos recursos despendidos por este País? Teriam, tão somente, corrido o inútil risco de financiar o nada?*

*4. Estarrecido, assisti a algumas entrevistas de certos iluminados quando afirmaram que o resultado do referendo foi, afinal, inteiramente inócuo, já que, exceto o impedimento da vigência do art. 35 do Estatuto do Desarmamento, em nada teria alterado a legislação em vigor, que é por demais rigorosa, a ponto de quase impossibilitar a aquisição da arma pelo particular. Em outras palavras: qualquer que tivesse sido a resposta dada pelo povo, a arma de fogo e a munição estariam longe do alcance do homem comum.*

*5. Ora, ninguém, provido do mínimo senso ordinário, nem principalmente o jurista, que seja dotado do requerido senso jurídico, acataria tão estreita interpretação, digna dos rábulas e leguleios, que não merecem ser vistos senão como meros ledores de leis.*

*6. Algumas reflexões, então, devem ser feitas com o propósito de obstar tão apressada interpretação. A primeira delas é intuitiva e surge do exame das primeiras linhas do estudo da Hermenêutica Jurídica: a interpretação que leva o intérprete ao absurdo deve ser afastada de plano. Absurda não é a lei, mas a interpretação. Além do mais, cumpre que se perceba que o referendo, sendo um ato de exercício da soberania popular, é tão grandioso que o torna incompatível com a imprestabilidade de um zero à esquerda como resultado.*

*7. Outra reflexão surge do exame do artigo de lei não referendado, ou seja do art. 35 do Estatuto, que visava a proibir o comércio de arma de fogo e munição em todo território nacional. O teor do dispositivo, em realidade, diante da falta do referendo, transformou a proibição em permissão, já que a negação da negação transmuda-se necessariamente em afirmação. Assim, o referendo popular, proibindo que se proibisse, passou, a contrario sensu, a permitir o comércio de arma de fogo e munição em todo o território nacional, até que tal seja revogado por outro referendo ou por futura norma de hierarquia superior.*

*8. Mais uma reflexão que não pode ser descurada é a que diz respeito à teleologia da recusa do referendo à*

*proibição do comércio legal de arma de fogo e munição. Qual teria sido, destarte, o propósito do povo ao não referendar dita proibição? Proteger a indústria brasileira de armas e munições? Não. Isso em nenhum momento foi lembrado por ocasião da consulta popular nem o próprio Estatuto do Desarmamento cogitou da proibição do fabrico desses produtos. Proteger as empresas que se ocupam do comércio de armas de fogo e munições? Também não. O intuito seria pequeno demais para justificar a objeção ao referendo.*

*9.O verdadeiro propósito, a real pretensão exteriorizada pela imensa parcela dos eleitores brasileiros não se liga à defesa do comércio em si, ou seja, da venda, mas da proteção da compra, ou seja, da aquisição, por parte do cidadão, da arma de fogo e respectiva munição. Em última análise, a teleologia do não referendo circunscreve-se ao desiderato de autorizar àquele que comprou, que adquiriu a arma e a munição, possa, a qualquer tempo, tê-las consigo, em sua residência ou em seu local de trabalho, para os fins de defesa pessoal e patrimonial. Afastadas, evidentemente, consequências outras, principalmente quanto ao porte desautorizado, fora de casa, o que, por sinal, não foi defendido por ninguém, seria incompreensível e ilógico que alguém pudesse adquirir arma e munição sem que lhe fosse permitido conservá-las adequadamente em seu poder.*

*Mas as reflexões e conclusões não param por aí.*

*10.Contrariamente àqueles que, sem pensar, sustentam que o resultado do referendo teria sido inócuo, diante das incontáveis dificuldades e pressupostos previamente impostos pela lei para a aquisição de arma e munição, há de ser relembrada a importância e grandiosidade do ato de exercício da soberania popular. Segundo sustento, o resultado do referendo apresenta duas consequências importantíssimas, uma explícita ou expressa e outra implícita ou tácita, a saber:*

- a) negação de vigência ao art. 35 do Estatuto do Desarmamento (consequência explícita ou expressa);*
- b) revogação de todos os dispositivos legais que sejam incompatíveis com o resultado do referendo, isto é, daqueles que impossibilitem ou dificultem sobremaneira a aquisição e posse de arma e munição pelos cidadãos (consequência implícita ou tácita).*

*11. Os requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido encontram-se no art. 4º da Lei n.º 10.826/03 e no art. 12 do respectivo regulamento, Decreto n.º 5.123/04.*

*12. Alguns desses requisitos deveriam concernir não à aquisição, mas ao porte da arma de fogo. O interessado precisa comprovar, por exemplo, que não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, mediante a entrega de certidões fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral. Ora, alguém que, por acaso, esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fica inibido de poder exercitar o seu direito de defesa, o de sua família e o de seu patrimônio?*

*13. Outro requisito, também mais corretamente apropriado à obtenção do porte, é o relativo à exigência de demonstração, por parte do adquirente, de possuir aptidão técnica e psicológica para o manuseio da arma. Aqui, o legislador incorreu no esquecimento, por sinal muito comum entre os jejunos, qual seja, no fato de que, geralmente, numa casa, não reside uma só pessoa – exatamente o candidato a ser proprietário da arma. Nela, poderá habitar a mulher, acompanhada ou não dos pais, filhos, genros, noras e netos, todos isentos de comprovação da idoneidade, aptidão psicológica e capacidade técnica de manuseio. Qual a solução para o impasse? Será que os demais moradores da casa estarão impedidos da co-habitação ou ser-lhes-á defeso o uso da arma, mesmo diante da ocorrência de agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem?*

*14. Finalmente, cabe-me referir ao mais "importante" requisito para a aquisição da arma de fogo. Trata-se da imprescindível declaração de efetiva necessidade da arma. Essa declaração, que será renovada a cada três anos, deve explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que poderá ser indeferido pela autoridade competente. Ora, penso que tal pressuposto, à luz do resultado do referendo, deixou de existir porquanto, no exercício de sua soberana vontade, o povo veio a afirmar, de maneira incontestável, que a arma de fogo e munição são realmente imperiosas, na residência ou no local de trabalho, para o exercício do legítimo direito de defesa das pessoas."*

**Analizando a lei e o resultado do Referendo o Supremo Tribunal Supremo declarou inconstitucionalidade de três dispositivos do Estatuto do Desarmamento, com a seguinte síntese:**

*"O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou hoje (2) a inconstitucionalidade de três artigos do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03). Por maioria de votos no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3112, os ministros anularam dois dispositivos que proibiam a concessão de liberdade, mediante o pagamento de fiança, no caso de porte ilegal de arma (parágrafo único do artigo 14) e disparo de arma de fogo (parágrafo único do artigo 15).*

*Nesse ponto, foi acolhido entendimento apresentado no parecer do Ministério Público Federal (MPF), que apontou que o porte ilegal e o disparo de arma de fogo "constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade".*

*Também foi considerado inconstitucional o artigo 21 do Estatuto, que negava liberdade provisória aos acusados de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito (artigo 16), comércio ilegal de arma (artigo 17) e tráfico internacional de arma (artigo 18). A maioria dos ministros considerou que o dispositivo viola os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal (ampla defesa e contraditório).*

*O artigo 35 da lei foi considerado prejudicado por todos os ministros. Esse dispositivo condicionava à realização de plebiscito a proibição ou não da comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional. Realizado em outubro de 2005, o plebiscito determinou a manutenção do comércio."*

Tendo em vista esta decisão, e o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, dispondo, no seu art. 9º, que ela tem que ser expressa, faz-se necessária a edição desta lei para a consolidação da jurisprudência e da vontade popular.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**PAES DE LIRA**

**Deputado Federal**

**PTC-SP**